



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 310/2021/MPC/RMAM**

Manaus, 30 de setembro de 2021.

Senhor Diretor-Presidente Juliano Valente

Recebemos as vv. manifestações, de 27 de setembro de 2021, que, ao insólito, condicionam o atendimento às requisições de informações<sup>1</sup> deste Parquet ao fornecimento prévio de dados relativos a processos do TCE/AM e a autorização e aquiescência de Conselheiro-relator.

Essa repentina negativa de atendimento, além de representar desatendimento à Lei, vai de encontro à forma republicana com a qual a Diretoria do IPAAM vinha cooperando, costumeiramente, com o Serviço de Controle Externo, no flanco personificado por este Ministério Público. Então, é razoável supor estar havendo um lamentável equívoco. Contribuiremos, pois, para resolvê-lo de maneira singela e cordata, deixando claro que apenas cumprimos dever de ofício, tendo em vista denúncias, notícias, queixas e reclamações sobre a gestão autárquica ambiental.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR**  
**JULIANO VALENTE - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE**  
**PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**  
Av. Mário Ypiranga, 3280 - Parque Dez, CEP 69050-030 - Manaus/AM  
**NESTA**

---

<sup>1</sup> Ofícios nº 1392/2021/GAB/IPAAM, 1396/2021/GAB/IPAAM, 1403/2021 /GAB/IPAAM,1406/2021/GAB/IPAAM, 1407/2021/GAB/IPAAM, 1408/2021/ GAB/IPAAM, 1409/2021/GAB/IPAAM.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Compreenda que o Ministério Público de Contas, por seus membros, possui prerrogativa, legalmente definida, para requisitar informações de autoridades administrativas, de maneira autônoma, com o objetivo de acompanhar a gestão controlada e, se for necessário, instruir representações a serem submetidas posteriormente à atuação dos eminentes Conselheiros de Contas na condição de relatores e julgadores de processos de controle externo.

Essa prerrogativa consta positivada no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/1996. O Tribunal da Cidadania, o Superior Tribunal de Justiça, não vê óbice de ilegitimidade nesse instrumento de controle, como se pode conferir, dentre outros, pelos julgados dos RMS 50353 – MS e RMS 51841 - CE<sup>2</sup>.

É bem de ver que o próprio Pleno do eg. TCE/AM, assim como sua emérita Presidência, no transcurso de 2020 e de 2021, tomaram conhecimento e deram curso, sem qualquer objeção, a dezenas de representações ministeriais que vieram instruídas a partir de requisições autônomas de informações de caráter preparatório.

Por fim, aclaramos que a nossas requisições de informações, ainda que, em alguns casos, abarquem o fornecimento de cópias de licenciamentos, não se confundem nem implicam necessariamente o exercício de controle prévio nem – muito menos – a pretensão de suspendermos a eficácia da respectiva licença ambiental. Mas integram sempre o escopo de controle

---

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/rms-51841.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

externo operacional e patrimonial da Administração Estadual junto ao Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, reafirmamos as referidas requisições, esperando reconsideração e a habitual colaboração dessa autarquia ambiental.

Permanecemos à disposição para avaliar possíveis solicitações de prorrogação de prazo, em cada caso, ciente e sensível quanto à elevada demanda de trabalho nesse Instituto Ambiental<sup>3</sup>.

Cordialmente,



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> A ciência desse fato, inclusive, gerou representação deste MPC, julgada procedente pelo TCE/Pleno, recentemente, paragarantir a realização de concurso público para os quadros de analistas ambientais.